



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903398/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.547 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2021
Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 10/11/2008

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Comprovados, com documentação hábil e idônea, a existência do crédito pleiteado e a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, a compensação declarada pelo contribuinte deve ser acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir reproduzo:

Declaração de compensação (DCOMP)

Em 19/12/2008, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a DCOMP nº 41588.12708.191208.1.3.04-7643, no qual informa, a título de

crédito, pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF do código 6891.

Despacho decisório de não homologação da compensação

Em 04/04/2013, emitiu-se o despacho decisório eletrônico nº 064324914, que homologou parcialmente a compensação declarada na referida DCOMP.

O valor do crédito original reconhecido foi de R\$ 16.313,25.

Segundo o despacho decisório, a partir das características do DARF discriminado na DCOMP, foi localizado um pagamento, mas parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados na DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/10/2008	6891	10.773.008,98	10/11/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
5196890591	10.773.008,98	Db: cód 0561 PA 31/10/2008	21.823,65	
		Db: cód 6891 PA 31/10/2008	10.734.872,08	16.313,25
		VALOR TOTAL	10.756.595,73	16.313,25

Diante Do exposto, Homologo Parcialmente a compensação declarada.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 22.041,89 (principal).

A ciência do despacho decisório ocorreu em 11/09/2013 (fl. 109).

Em 11/10/2013, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 12 e documentos de fls. 48 a 108. Nela constam os seguintes argumentos:

Dos Fatos

- A Requerente esclarece que verificou ter efetuado a retenção e recolhimento de Imposto de Renda na Fonte – IRRF, código de receita 6891, relativo ao período de apuração outubro de 2008, a maior no valor de R\$ 38.136,90.
- Retificou a DCTF relativa ao mês de outubro de 2008 demonstrando o crédito pleiteado.
- Transmitiu o PER/DCOMP nº 42249.10883.161208.1.2.04-5962, pleiteando em seguida a compensação do valor recolhido a maior com débito do código 6891, período de apuração 11/2008 no valor de R\$ 38.518,27.
- Que em 04/09/2013, recebeu Despacho Decisório homologando apenas parcialmente a compensação declarada, sob a alegação de insuficiência do crédito, eis que teria sido utilizado não somente para quitar o débito compensado, mas também débito de IRRF, código 0561, de 10/2008, no valor de R\$ 21.823,65, do que teria resultado saldo credor remanescente de apenas R\$ 16.313,25.

- A Autoridade Fiscal não considerou a DCTF retificadora ativa 10/2008, que evidencia o crédito compensado.
- A Autoridade Fiscal, inadvertidamente, vinculou o crédito compensado a débito estranho a compensação.
- O Despacho Decisório deve ser reformado para homologar a compensação em voga, devendo ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito compensado, nos termos do inciso III, do art. 151 do CTN, conforme previsão do art. 77, § 5º, da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Do Direito

- O Despacho Decisório é improcedente, eis que ignora as informações constantes da DCTF retificadora ativa que evidencia o crédito compensado e procede à sua indevida alocação a débito sequer devido.
- A análise do direito creditório objeto de compensação deve ser efetuado com base na declaração ativa transmitida pelo contribuinte, buscando a verdade material nos fatos tais como se apresentam na realidade, sendo certo que, para tanto, devem ser considerados todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada.
- O procedimento deve atender aos princípios administrativos da moralidade, da eficiência e da celeridade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999.
- O crédito compensado está estampado nas obrigações fiscais e contábeis da Impugnante, notadamente na DCTF retificadora ativa 10/2008 IRRF código 6891, onde demonstra o montante devido de R\$ 10.734.872,08 e o pagamento correlato no valor de R\$ 10.773.008,98, havendo de ser reconhecida a diferença em favor do contribuinte.
- Além de ignorar os documento fiscais e contábeis da impugnante, a Autoridade Fiscal ainda procedeu à alocação de débito obstando a compensação declarada, nos termos do despacho decisório.
- Suposto débito corresponde ao IRRF código de receita 0561, apurado em 10/2008, que sequer se afigura devido, eis que foi equivocada sua declaração na DCTF retificadora ativa 10/2008, sendo certo que o imposto apurado em tal período não corresponde a R\$ 3.876.319,16, mas sim a R\$ 3.854.495,51, montante o qual foi pago mediante dois DARF nos valores de R\$ 313.592,79 e 3.540.902,72, conforme cópias que apresenta.
- Assim, deve ser excluída a apuração do IRRF do período o montante de R\$ 21.823,65, bem como o pagamento a ele vinculado, corroborando a higidez e suficiência do crédito à quitação do débito compensado.
- Diante disso, deve a Autoridade Julgadora decidir a favor da Impugnante, reconhecendo a regularidade da compensação, extinguindo-se a cobrança perpetrada.

Da Indevida Aplicação de Juros de Mora Sobre a Multa

- Transcreve ementa do CSRF onde exclui a cobrança de juros de mora sobre a multa.
- A exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício aplicada carece de base legal, já que o § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, é claro ao restringir a incidência dos juros de mora sobre o valor do principal lançado.
- Os débitos a que se refere o § 3º são aqueles decorrentes de tributos e contribuições mencionados no caput do artigo, não alcançando as multas por terem causa diversas, conforme dispõe o art. 3º do CTN.
- Ao utilizar a expressão “*débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições*”, a Lei nº 9.430, de 1996, somente pode estar se referindo a débitos não lançados.
- O parágrafo único do art. 43, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a incidência de juros de mora sobre as multas e os juros cobrados isoladamente, pois se assim não fosse, não haveria necessidade alguma para a existência do parágrafo único mencionado.

- A legislação ordinária autoriza a incidência de juros de mora somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada.
- Os artigos 161, 139 e 113, do CTN, não autorizam a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada proporcionalmente ao tributo.
- Caso a multa de ofício estivesse incluída na expressão “*crédito*” sobre o qual incidem os juros de mora nos termos do art. 161, não haveria razão alguma para a ressalva final constante no referido artigo de que o crédito deve ser exigido sem prejuízo da imposição das penalidade cabíveis.
- O CTN não autoriza a incidência de juros de mora sobre a multa, pelo que se deve excluir a sua cobrança.

Do Pedido

- Diante do exposto, pugna-se pelo conhecimento da presente Manifestação de Inconformidade, para que seja julgada procedente, a fim de seja homologada a compensação em tele.

A manifestação de inconformidade apresentada pelo ora recorrente foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 10/11/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFICIO.

É legítima a incidência de juros de mora, à taxa Selic, sobre o valor da multa de ofício proporcional, não paga no seu vencimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão aos **14/06/16** (fls. 141), o ora recorrente apresentou recurso voluntário aos **13/07/16** (fls. 142 ss.), no qual reitera as razões de defesas constantes de sua impugnação e, adicionalmente, esclarece que:

- (i) o motivo do indeferimento de parte do crédito compensado foi a alocação, de ofício, do valor correspondente – no importe de R\$ 28.823,65 – para pagamento de suposto débito de IRRF, código de receita 0561, do período de apuração 10/2008, declarado em DCTF;
- (ii) não existe esse débito de IRRF sob o código de receita 0561, período de apuração 10/2008, no valor de R\$ 28.823,65, que teria consumido a parcela em discussão do crédito compensado;
- (iii) afirma que houve equívoco no preenchimento de sua DCTF ao declarar o débito em questão que, na verdade, trata-se de débito **apurado e recolhido** por outra pessoa jurídica, qual seja BSP Affinity Ltda, CNPJ n.º 08977053/0001-79;
- (iv) que o débito em questão, além de apurado pela empresa BSP Affinity Ltda, CNPJ n.º 08977053/0001-79, foi por ela devidamente recolhido, conforme demonstram os documentos que anexa, quais sejam

comprovante de arrecadação (fls. 178), Razão Contábil Analítico (fls. 179) e DCTF da mencionada empresa (fls. 180/190);

- (v) reitera que o débito do código 0561 do período de apuração 10/2008 não seria de R\$ 3.876.319,16, como declarado em DCTF, mas sim de R\$ 3.854.495,51, de modo que bastam para a sua quitação os pagamentos a ele vinculados na DCTF, nos valores de R\$ 313.529,79 e R\$ 3.540.902,20, cujos recolhimentos são incontestes, assim como seu detalhamento no razão contábil do período, documentos que também anexa ao recurso (docs. 192/195);
- (vi) argumenta que os documentos apresentados comprovam que houve mero erro no preenchimento da DCTF de 10/2008, qual seja a declaração de débito de IRRF – código de receita 0561, no valor de R\$ 3.876.319,16, ao invés de declaração do valor correto desse mesmo débito, de R\$ 3.854.495,51, erro esse, que por se tratar de mero erro de fato, deve ser corrigido de ofício, em obediência ao princípio da verdade material e aos demais princípios constitucionais que regem a atividade administrativa;
- (vii) por fim, impugna a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

Não houve contrarrazões.

Vindo os autos para apreciação e julgamento do recurso voluntário, houve por bem este colegiado determinar a conversão do julgamento em diligência para a unidade da RFB responsável pela análise do direito creditório para que fossem prestadas informações acerca das questões suscitadas pelo contribuinte em seu recurso, bem como analisados documentos então apresentados.

Prestadas as informações solicitadas, sobre as quais apresentou sua manifestação o recorrente, os autos retornaram, então, para que tenha seguimento o julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é recurso é tempestivo...

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ/BHE que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em face ao Despacho Decisório de fls. 48/50 que reconheceu parcialmente direito creditório requerido por meio de Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 113/116.

Em breve síntese, o contribuinte apresentou Declaração de Compensação tendo por objeto crédito de R\$ 38.136,90, referente a pagamento a maior de IRRF sobre benefícios relativos aos planos de Vida Gerador de Benefícios Livres – VGBL (código de nº 6891) apurado no período de 31/10/2008 com débito de imposto da mesma natureza relativo ao período de 11/2008.

Esse crédito teria decorrido da retenção e recolhimento de IRRF no valor de R\$ 10.773.008,98 no período de 31/10/2008. No entanto, o recorrente teria verificado posteriormente que o montante correto devido a título de IRRF era de R\$ 10.734.872,08, o que ensejou recolhimento a maior de R\$ 38.136,90. Assim, procedeu à retificação de sua DCTF relativa a 10/2008 e efetivou a compensação por meio da transmissão da DCOMP correspondente.

Essa compensação foi homologada apenas parcialmente pois parte do crédito pois alocado para a quitação de outro débito de IRRF de 10/2008, do código 0561 (IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado), no valor de R\$ 21.823,65, restando, portando, saldo remanescente de apenas R\$ 16.313,25, que foi utilizado para utilizar parte do débito compensado.

Em seu recurso voluntário, o recorrente reitera as razões de defesa já apresentadas em sua impugnação, no sentido de que o débito de IRRF sob o código de receita 0561 de 10/2008 no valor de R\$ 21.823,65 não é de sua responsabilidade, mas sim da empresa BSP Affinity Ltda., CNPJ n' 08.977.053/0001-79, que apenas por um erro foi declarado em sua DCTF de 10/2008.

Afirma que esse débito, além de apurado pela citada empresa, foi por ela devidamente recolhido, conforme demonstram os documentos que anexa, quais sejam comprovante de arrecadação (fls. 178), Razão Contábil Analítico (fls. 179) e respectiva DCTF do período.

Pois bem.

Diante de tais alegações e documentos, houve por bem este colegiado determinar a conversão do julgamento em diligência para a unidade da RFB responsável pela análise do direito creditório **“verifique se o valor objeto da DCOMP, não homologado pelo Despacho de fls. 48/50, de R\$ 21.823,65, trata-se, de fato, de débito do recorrente ou se tais débitos seriam de titularidade da BSP Affinity Ltda., como se infere na peça recursal”**.

Em resposta à diligência, conclui a autoridade fiscal:

No caso aqui em exame, conforme visto, o direito creditório de R\$ 38.136,90 referente ao IRRF de código de receita 6891, com pagamento realizado em 10/11/2008, relativo aos benefícios previdenciários pagos em outubro de 2008 já fora reconhecido pelo Despacho 064.324.914 de 04/08/2013, sendo assim, esse valor não será objeto de exame da presente manifestação. Só será aqui examinado o débito de IRRF de código 0561, referente a outubro de 2008 no valor de R\$ 21.823,65. Conforme mencionado, o interessado alega que esse débito foi inadvertidamente declarado em seu nome, tendo em vista que o montante era devido por outra pessoa jurídica, a BSP Affinity Ltda. Em consulta ao livro razão da conta nº 2.1.3.1.1.005 (IR a recolher) (folha 179) referente à BSP Affinity Ltda., verifica-se que no mês de outubro de 2008 houve a retenção de R\$ 21.574,12 a título de imposto de renda devido por funcionários e R\$ 249,53 referente ao imposto incidente sobre férias, totalizando R\$ 21.823,65 (21.574,12 + 249,53 = 21.823,65). Consta que esse valor foi repassado aos cofres públicos em 10/11/2008, sendo tal repasse confirmado no sistema SIEF. Adicionalmente, na conta de nº 2.1.1.2.1 (Imposto de renda retido de funcionários) (folha 192) do livro razão escriturado pela Bradesco Vida e Previdência S/A, observa-se que em outubro de 2008 constava um IRRF a repassar aos cofres públicos, referente ao imposto retido em fonte incidente sobre a remuneração de colaboradores, de R\$ 314.918,16. O tributo foi repassado aos cofres públicos em 10/11/2008 no valor de R\$ 313.592,79, conforme consulta ao sistema SIEF. Todavia, o registro desse pagamento ocorreu em 07/11/2008, tal como se constata no lançamento realizado no livro razão (folha 192). Nesse sentido, verifica-se que nesse dia (07/11/2008) restou um saldo de imposto de renda retido de funcionários

de R\$ 4.280,17. No caso, não é possível se verificar se o lançamento alegadamente indevido de R\$ 21.823,65 consta no livro razão referente ao mês de outubro de 2008 tendo em vista que o responsável tributário só apresentou os lançamentos de novembro de 2008. Porém, considerando que após o pagamento dos R\$ 313.592,79 em 10/11/2008, restou um saldo a ser pago do imposto de renda retido de funcionários de R\$ 4.280,17, pode-se afirmar haver indícios de que o montante de R\$ 21.823,65 foi de fato declarado de maneira indevida pelo responsável tributário em sua DCTF.

Adicionalmente, conforme visto nos parágrafos anteriores, o código de receita 0561, além de abranger o imposto de renda retido em fonte incidente sobre a remuneração de empregados, também se refere ao imposto retido em fonte incidente sobre o pagamento de benefício ou resgate de valores acumulados relativos a planos de caráter previdenciário. Nesse sentido, consta na conta nº 2.1.1.2.2.2 (Imposto de renda retido de benefícios) o lançamento do montante de R\$ 3.540.902,72, em 10/11/2008, sob o código de receita 0561 (folha 105) referente ao repasse do imposto na mesma data. Esse pagamento foi confirmado no sistema SIEF

Sendo assim, diante dos fatos aqui examinados, pode-se afirmar haver indícios de que o valor de R\$ 21.823,65 referente ao imposto de renda retido em fonte sobre a remuneração de colaboradores da instituição financeira, de código 0561 e relativo a outubro de 2008 foi declarado de maneira indevida em DCTF. Idêntico valor, de mesmo mês e código de receita consta nos lançamentos realizados no livro razão da pessoa jurídica BSP Affinity Ltda. e foi por ela extinto por pagamento. Conforme visto, o valor de R\$ 21.823,65 aparentemente declarado de maneira indevida pela instituição financeira, abateu o direito creditório de R\$ 38.136,90 já reconhecido pelo Despacho nº 064.324.914 de 04/08/2013, resultando na extinção parcial do débito mostrado no quadro 01. Caso o CARF entenda que esses indícios são suficientes para confirmar o alegado erro na declaração do valor de R\$ 21.823,65, o direito creditório de R\$ 38.136,90 é suficiente para a completa extinção por compensação do débito mostrado no quadro 01, confessado no PER/DCOMP nº 41588.12708.191208.1.3.04-7643, tal como atestam os cálculos realizados no sistema SAPO.

Por fim, convém destacar que, no caso aqui examinado, os equívocos cometidos no repasse aos cofres públicos do imposto de renda retido do pagamento de salários aos colaboradores e de benefícios previdenciários desembolsados aos beneficiários da instituição financeira não acarretaram em retenções indevidas do imposto em desfavor dos empregados e beneficiários do interessado. Isso porque não consta nos livros contábeis apresentados pelo interessado que a Bradesco Vida e Previdência S/A descontara a quantia de R\$ 21.823,65 da remuneração de seus empregados ou dos benefícios de previdência privada paga aos participantes desses planos. Logo, não é necessária a autorização dos contribuintes de fato para, eventualmente, se cancelar o débito aqui examinado relativo ao imposto retido em fonte de código 0561 em outubro de 2008 no valor de R\$ 21.823,65.

Conforme trecho do Despacho de Diligência acima reproduzido, verifica-se que a autoridade fiscal responsável pela análise do direito creditório confirmou que a empresa BSP Affinity Ltda. apurou, declarou e recolheu o IRRF sob o código de receita nº 0561 do período de 10/2008 no montante de R\$ 21.823,65. Confirmou, também, que o IRRF de 10/2008 devido e pago pela recorrente no código de receita nº 0561 corresponde a R\$ 3.854.495,51 (R\$ 313.529,79 + R\$ 3.540.902,72).

Observe-se que mesmo quando a autoridade fiscal responsável pela análise do direito creditório afirma no Despacho Decisório que “no caso, não é possível se verificar se o lançamento alegadamente indevido de R\$ 21.823,65 consta no livro razão referente ao mês de outubro de 2008 tendo em vista que o responsável tributário só apresentou os lançamentos de novembro de 2008”, faz ressalva expressa no sentido de que “porém, considerando que após o pagamento dos R\$ 313.592,79 em 10/11/2008, restou um saldo a ser pago do imposto de renda

retido de funcionários de R\$ 4.280,17, pode-se afirmar haver indícios de que o montante de R\$ 21.823,65 foi de fato declarado de maneira indevida pelo responsável tributário em sua DCTF”.

Ou seja, diante dos documentos anexados aos autos e dos registros constates dos sistemas da RFB, foi possível à autoridade fiscal verificar que o débito de R\$ 21.823,65, não pertenceria ao recorrente.

De todo modo, o recorrente anexou aos autos com a sua resposta apresentada ao Despacho de Diligência, cópia da conta n.º 2.1.1.2.1 de seu Livro Razão referente a 10/2008 (fls. 286), da qual se verifica não contar nenhum lançamento realizado no valor de R\$ 21.283,65, o que evidencia que esse débito, realmente, não é de sua titularidade.

Assim, entendo suficientemente demonstrado que, de fato, o débito de R\$ 21.823,65 foi declarado indevidamente pela recorrente em sua DCTF e que esse débito não é de sua responsabilidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, para que seja homologada integralmente a compensação.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini